



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

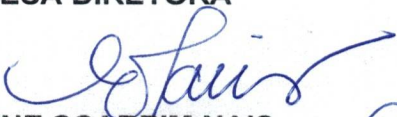
CÓPIA

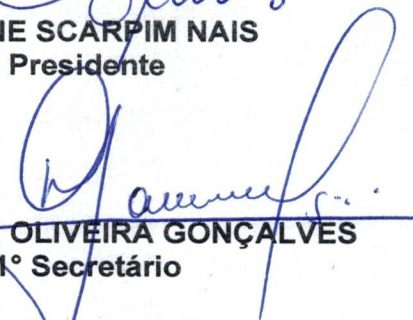
AUTÓGRAFO N. 59 DE 2025

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 09 de 2025, aprovado na 7ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 12 de maio de 2025.

RECEBI EM 13/05/25
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

MESA DIRETORA


ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário


LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADORA MARA SILVIA VALDO (PSD)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 09 DE 2025

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Dois Córregos, devendo os estabelecimentos inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário.

Art. 1º Ficam incluídas entre os grupos que têm direito à preferência de fila em estabelecimentos públicos e privados do município de Dois Córregos as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), devendo os estabelecimentos inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário.

Parágrafo único. A preferência e a prioridade estabelecidas no *caput* deste artigo compreendem a não sujeição às filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação dos serviços.

Art. 2º Para ter direito à preferência de fila, a pessoa com TEA deverá apresentar um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);

II - Comprovante de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por médico ou psicólogo especialista, acompanhado de documento oficial de identificação com foto.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes em local visível informando sobre o direito à preferência de fila para pessoas com TEA e inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de prioridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implicará em multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, para o estabelecimento infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.